



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 1677, DE 2023

Estabelece normas aplicáveis aos militares em operações de Garantia da Lei e da Ordem e aos integrantes dos órgãos a que se refere o caput do art. 144 da Constituição e da Força Nacional de Segurança Pública, quando em apoio a operações de Garantia da Lei e da Ordem.

AUTORIA: Senador Marcio Bittar (UNIÃO/AC)



Página da matéria



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Marcio Bittar

PROJETO DE LEI N° , DE 2023

Estabelece normas aplicáveis aos militares em operações de Garantia da Lei e da Ordem e aos integrantes dos órgãos a que se refere o **caput** do art. 144 da Constituição e da Força Nacional de Segurança Pública, quando em apoio a operações de Garantia da Lei e da Ordem.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece normas aplicáveis aos militares em operações de Garantia da Lei e da Ordem, nos termos do disposto na Lei Complementar nº 97, de 9 de junho de 1999.

Parágrafo único. O disposto nesta Lei aplica-se ainda aos integrantes dos órgãos a que se refere o **caput** do art. 144 da Constituição e da Força Nacional de Segurança Pública, quando prestarem apoio a operações de Garantia da Lei e da Ordem.

Art. 2º Em operações de Garantia da Lei e da Ordem, considera-se em legítima defesa o militar ou o agente que repele injusta agressão, atual ou iminente, a direito seu ou de outrem.

Parágrafo único. Considera-se injusta agressão, hipótese em que estará presumida a legítima defesa:

I - a prática ou a iminência da prática de:

a) ato de terrorismo nos termos do disposto na Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016; ou

b) conduta capaz de gerar morte ou lesão corporal;



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Marcio Bittar

II - restringir a liberdade da vítima, mediante violência ou grave ameaça; ou

III - portar ou utilizar ostensivamente arma de fogo.

Art. 3º Em qualquer das hipóteses de exclusão da ilicitude previstos na legislação penal, o militar ou o agente responderá somente pelo excesso doloso e o juiz poderá, ainda, atenuar a pena.

Art. 4º Não é cabível a prisão em flagrante do agente que praticar o fato nas condições previstas no art. 2º desta Lei, no **caput** do art. 42 do Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969 - Código Penal Militar ou no **caput** do art. 23 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal.

§ 1º Sem prejuízo do disposto no caput, a autoridade militar ou policial instaurará o inquérito policial para apuração dos fatos.

§ 2º O inquérito concluído será remetido à autoridade judiciária competente, que abrirá vista ao Ministério Público.

§ 3º O Ministério Público, constatados indícios de excesso doloso ou da não incidência da excludente de ilicitude, poderá:

I - requisitar diligências adicionais; ou

II - oferecer, desde logo, a denúncia.

Art. 5º Verificada a existência de indício de excesso doloso ou a não incidência da excludente de ilicitude, a autoridade judiciária poderá determinar a prisão preventiva, desde que presentes os requisitos legais, mediante requerimento do Ministério Público ou representação da autoridade militar ou policial competente.

Art. 6º Se a autoridade judiciária verificar, pelo auto de prisão em flagrante, que o agente manifestamente praticou o fato nas condições previstas no art. 2º desta Lei, no **caput** do art. 42 do Decreto-Lei nº 1.001, de 1969 - Código



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Marcio Bittar

Penal Militar ou no **caput** do art. 23 do Decreto-Lei nº 2.848, de 1940 - Código Penal, relaxará a prisão.

Art. 7º Os militares das Forças Armadas e os integrantes dos órgãos a que se refere o **caput** do art. 144 da Constituição e da Força Nacional de Segurança Pública que vierem a responder a inquérito policial ou a processo judicial em decorrência de atos praticados em operações e em ações de apoio a operações de Garantia da Lei e da Ordem serão representados pela Advocacia-Geral da União.

Art. 8º Aplica-se subsidiariamente:

I - o disposto no Decreto-Lei nº 1.001, de 1969 - Código Penal Militar e no Decreto-Lei nº 1.002, de 21 de outubro de 1969 - Código de Processo Penal Militar aos militares abrangidos por esta Lei; e

II - o disposto no Decreto-Lei nº 2.848, de 1940 - Código Penal e no Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal aos agentes públicos abrangidos por esta Lei.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei, foi originalmente apresentado pelo Presidente da República, Jair Bolsonaro, em 2019. Originalmente autuado sob o número 6125/2019, na Câmara dos Deputados, casa iniciadora desse tipo de proposição, como determina o art. 64 da Constituição Federal.

Em 6 de abril de 2023, o novo Presidente da República enviou Mensagem ao Congresso Nacional, retirando o projeto de tramitação.

Entendo que a matéria é importante e deve ser debatida pelos Senadores e Deputados, de modo que reapresentamos a proposta, para que o debate continue e seja concluído pelo Parlamento.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Marcio Bittar

Destaca-se que a proposição cria novos tipos de excludente de ilicitude apenas nos casos de operações de Garantia da Lei e da Ordem (GLO). O que será um importante instrumento para que tanto militares, quanto agentes de segurança pública possam atuar de maneira mais efetiva e resguardados pela lei, sem temer qualquer tipo de represália pela atuação em momentos que, por definição, são extremamente graves.

Tomamos a liberdade de replicar alguns dos argumentos utilizados pelo Governo Jair Bolsonaro, elencados na exposição de motivos do projeto original, para justificar a importância deste Projeto de Lei.

Reforça-se que a referida exposição de motivos, foi assinada pelos então Ministros de Estado da Defesa, da Justiça e Segurança Pública, e da Secretaria-Geral da Presidência da República.

Vejamos alguns dos argumentos.

As operações de Garantia da Lei e da Ordem (GLO) ocorrem nos casos em que há o esgotamento das forças tradicionais de segurança pública, em graves situações de perturbação da ordem. Reguladas pela Constituição Federal, em seu artigo 142, pela Lei Complementar nº 97, de 9 de junho de 1999, e pelo Decreto nº 3.897, de 24 de agosto de 2001, as operações de GLO concedem provisoriamente aos militares o dever de atuar com poder de polícia, até o restabelecimento da normalidade.

Nessas ações, as Forças Armadas agem de forma episódica, em área restrita e por tempo limitado, com o objetivo de preservar a ordem pública e a integridade física da população, bem como garantir o funcionamento regular das instituições.

O desiderato central do presente projeto de lei é aperfeiçoar a capacidade de atuação do estado brasileiro, por meio do respaldo jurídico dado aos militares e agentes de segurança pública para atuarem em defesa do direito à vida nos momentos em que se configura o esgotamento dos demais instrumentos destinados à preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Marcio Bittar

Em síntese, a proposição estabelece regras aplicáveis aos militares e a agentes de segurança pública durante a operação de GLO, deixando de punir o excesso nas hipóteses em que o agente não desejou exorbitar os limites.

A proposta é alinhada ao entendimento científico hodierno sobre a neurofisiologia humana e as consequências dos eventos de vida estressores à cognição, ao comportamento e à fisiologia. É cediço não ser razoável exigir do agente que, compelido pelo dever legal de agir e submetido a uma situação real de perigo e injusta agressão, tenha um dever de cuidado objetivo ao exercer proteção ao direito seu ou de outrem.

Outra alteração promovida direciona-se ao instituto da legítima defesa aplicável aos militares e policiais. Com efeito, esses profissionais, por dever de ofício, são compelidos a agir, com risco da própria vida, em situações adversas para implementar a lei e garantir a proteção dos direitos de outrem.

Sabe-se que a autodefesa é imanente à condição humana, como derivação natural do instinto de autopreservação, mas para além da compreensão de se tratar de direito natural, a legítima defesa exerce propósito de prevenção geral.

Por isso, a legítima defesa está presente em quase todos os sistemas jurídicos, ainda que não prevista expressamente em lei, constituindo-se na causa de exclusão de ilicitude mais remota ao longo da história das civilizações.

Ante o exposto, o texto sugere a substituição dos requisitos que modulam a reação à injusta agressão para permitir a inequívoca interpretação de que a proteção dos direitos violados pela injusta agressão deve se sobrepor às ponderações sobre os meios utilizados para implementá-la, nas operações de Garantia da Lei e da Ordem - GLO.

Adiante, o texto se concentra sobre a proteção do direito à vida. Para tanto, implementa-se hipóteses de presunção de legítima defesa e de injusta agressão, que buscam caracterizar a legítima defesa nos casos em que os militares e agentes atuarem contra condutas que resultam em risco à vida deles ou de outrem.

Entende-se que o dispositivo, ao trazer maior respaldo para a atuação dos militares e agentes da segurança pública, repercutirá na otimização e na



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Marcio Bittar

efetividade da proteção do bem jurídico alheio, em especial à proteção à vida das vítimas de injusta agressão.

Ademais, prevê a proposta que aqueles que forem compelidos a atuar sob a égide de excludente de ilicitude, para proteger direito seu ou de outrem, não serão punidos sem que exista um devido processo legal.

No mais, entende-se que a medida está em claro alinhamento ao que preceitua a Constituição Federal em seu art. 5º, inciso LXI. A vedação a prisão salvo em flagrante delito, pressupõe a existência de crime - inexistente nos casos em que o fato é praticado sob as hipóteses de excludente de ilicitude.

Há também previsão de que o curso das investigações e inquéritos seguirá normalmente, podendo o Ministério Pùblico requisitar diligências adicionais ou oferecer a denúncia, se for o caso.

Também está disciplinada a possibilidade de prisão preventiva, desde que presentes os requisitos legais, nos casos em que existir indícios de excesso ou a não incidência do excludente de ilicitude.

O projeto de lei prevê o relaxamento da prisão ilegal do agente que manifestamente praticou o fato nas condições previstas no art. 3º desta Lei, no art. 42 do Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969 - Código Penal Militar e nos incisos I, II e III do art. 23 do Decreto-Lei nº 2.848, pois este não praticou crime.

Por fim, a norma igualmente contempla regra no sentido de que os militares, em operações de GLO, os agentes das polícias federais e os integrantes da Força Nacional de Segurança Pública, em apoio às operações de GLO, que pratiquem atos que culminarem na instauração de inquérito ou ação penal serão representados pela Advocacia-Geral da União.

Replicadas as justificativas anteriormente apresentadas, verifica-se a importância e pertinência do tema, em um momento em que se faz necessário resguardar a atividade dos agentes de segurança pública, e, também, dos militares, nesses momentos excepcionais



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Marcio Bittar

Posto isso, pedimos o apoio das Senadoras e dos Senadores para aprovar este projeto.

Sala das Sessões,

Senador MARCIO BITTAR

LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

- art64

- Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de Dezembro de 1940 - Código Penal - 2848/40

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:1940;2848>

- art23_cpt

- Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de Outubro de 1941 - Código de Processo Penal - 3689/41

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:1941;3689>

- Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de Outubro de 1969 - Código Penal Militar - 1001/69

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:1969;1001>

- art42

- art42_cpt

- Decreto-Lei nº 1.002, de 21 de Outubro de 1969 - Código de Processo Penal Militar -

1002/69

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:1969;1002>